



LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Helena de Goiás.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Santa Helena de Goiás.

Art. 2º – O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º – O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, incluindo povoados e distritos, excetuando os demais consumidores localizados em área rural.

§ 1º – São excluídas da condição de contribuintes para o custeio da iluminação pública de Santa Helena de Goiás todas as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, legalmente



constituídas e declaradas como de utilidade pública municipal e órgãos públicos, municipais, estaduais e federais.

§ 2º – As entidades que se enquadrem nas exigências constantes no parágrafo anterior, para fazerem jus à exclusão da condição de contribuinte para o custeio da iluminação pública de Santa Helena de Goiás, deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará juntamente à CELG a respectiva exclusão.

§ 3º – No caso dos imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Valor da tarifa aplicada pela CELG
00 a 150	Isento
151 a 200	R\$ 15,00
201 a 300	R\$ 20,00
Acima de 300	R\$ 30,00

Parágrafo único: os percentuais que se referem ao valor da tarifa aplicada serão reajustados anualmente.

Art. 5º – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a)- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



b)- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º – É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

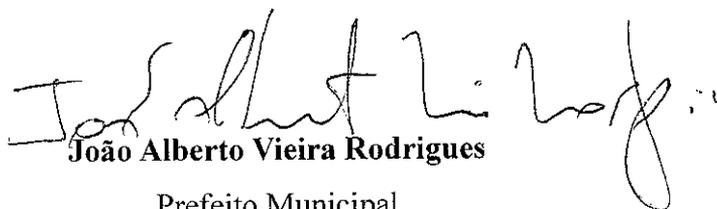
Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º – Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de SANTA HELENA DE GOIÁS,

Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2017.


João Alberto Vieira Rodrigues
Prefeito Municipal